



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004454/2021-11

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

**MASSAO FABIO OYA**

#### IRREGULARIDADE DETECTADA:

Possível descumprimento do dever de sigilo previsto no art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76[1], em relação a fatos associados à divulgação de informações sigilosas, ainda não disponibilizadas ao mercado, às quais tivera acesso em razão do cargo ou posição que ocupava.

#### PROPOSTA:

**(i) obrigação pecuniária** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais); e

**(ii) obrigação de não fazer** - deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 10 (dez) dias úteis da publicação do Termo de Compromisso na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do art. 91 da Resolução CVM nº 45/21, o cargo de administrador (Diretor ou membro de Conselho de Administração) ou de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

#### PARECER DA PFE/CVM:

**SEM ÓBICE**

#### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004454/2021-11

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MASSAO FABIO OYA**, na qualidade de Administrador e membro do Conselho Fiscal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (“Banco” ou Companhia”), **previamente à**

**instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

## **DA ORIGEM**<sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem a partir de denúncia, protocolada em 7.05.2022 pela Companhia, em face do administrador acima referido, que, na qualidade de membro do Conselho Fiscal, teria repassado informações potencialmente relevantes, confidenciais/sigilosas e não divulgadas ao mercado, bem como informações sigilosas de clientes da Companhia, ao acionista minoritário denominado “G.K.”.

## **DOS FATOS**

3. De acordo com apuração conduzida pela própria Companhia, o repasse das informações teria se dado por meio do correio eletrônico do Administrador, para dois funcionários do acionista minoritário G.K., em 11.06.2020, às 12h35. Tais informações diziam respeito a dados financeiros do Banco, incluindo provisão para perdas de crédito, orçamento previsto e realizado de 2020 (até aquele momento), informações sigilosas de clientes, provisões trabalhistas, entre outras informações que não tinham sido divulgadas para o mercado.

4. Ao tomar ciência do ocorrido, a Companhia teria solicitado esclarecimentos ao referido acionista sobre as informações encaminhadas, o qual, em síntese, afirmou que: (i) os funcionários não teriam aberto o correio eletrônico com as informações encaminhadas pelo Administrador; e (ii) após o envio do referido expediente, os fundos geridos pelo acionista teriam executado apenas três negócios com valores mobiliários da Companhia.

5. A esse respeito, a Companhia teria refutado as alegações apresentadas pelo acionista, pois, de acordo com o extrato de movimentação dos fundos geridos por G.K. com ações do Banco entre os dias 11.06 e 17.03.2021, teriam ocorrido mais transações do que as informadas, ressaltando-se a existência de negociações de valores mobiliários especificamente no período entre o recebimento do correio eletrônico e o contato da Companhia, e posteriormente a esse período.

6. Em resposta à solicitação de esclarecimentos formulada pela SEP, **MASSAO FABIO OYA:**

(i) ponderou que as informações repassadas a G.K. não seriam potencialmente relevantes, tratavam de discussões sobre “perdas esperadas” relacionadas à crise instaurada em razão da pandemia decorrente da COVID-19;

(ii) pontuou que não teria havido qualquer má-fé ou dolo no envio das informações, pois seu único intuito seria *“adotar as melhores e mais eficazes práticas na elaboração das demonstrações financeiras à luz das incertezas e subjetividades diante daquele cenário totalmente inesperado”*, sem qualquer intenção de uso de informação privilegiada; e

(iii) destacou que, quando do envio da mensagem eletrônica (de 11.06.2020), os fundos geridos por G.K. já haviam reduzido praticamente toda a sua posição acionária nos dias anteriores, de modo que sequer se poderia falar de uso de informação privilegiada por parte do referido acionista.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

7. No entendimento da SEP:

(i) em razão de irregularidade em tese, **MASSAO FABIO OYA** figuraria, na qualidade de Administrador da Companhia, à época dos fatos, como potencial acusado, tendo em vista a infração, em tese, ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76;

(ii) não seria possível aferir, no caso concreto, vantagens obtidas ou prejuízos evitados pelo referido ex-Administrador, devido à verificação da não ocorrência de negociações com ações da Companhia; e

(iii) no que se refere ao acionista G.K., a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), considerando que (a) G.K. vinha realizando operações com ações de emissão do Banco desde o início de 2020; (b) o volume negociado após a correspondência eletrônica, de 11.06.2020, correspondia a uma pequena parcela do total negociado; e (c) não seria possível identificar qualquer alteração no padrão de atuação de G.K. com o ativo, não seria cabível relacionar tais operações ao recebimento da correspondência eletrônica com informações sobre a Companhia. Portanto, a SMI, em reunião realizada em 30.06.2022, concluiu que, diante das características do caso concreto, não pareciam presentes elementos que permitissem afirmar a presença de indícios de uso indevido de informação privilegiada na hipótese (assim, entendeu pela ausência de elementos que justificassem infração, em tese, por parte do acionista G.K., ao art. 155, §4º, da Lei nº 6404/76).

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

8. Após apresentar as manifestações iniciais, **MASSAO FABIO OYA** apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos em tese causados na espécie.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00077/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso.**

10. Em relação ao inciso I (cessação da prática) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM concluiu:

*“ Primeiro cabe dizer que, no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(...)’*

**No presente caso, observa-se que a deslealdade aconteceu em tempo específico, ou seja, em comunicações realizadas no ano de 2020, sem que haja indicação de continuidade da conduta. Dessa forma, pode-se considerar cumprido o primeiro requisito legal.”**

11. Em relação ao inciso II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

**“No que diz respeito à correção da infração por meio da indenização de prejuízos**, nota-se que, de fato, em seu Ofício Interno (...) a r. SEP esclarece (...)

*‘12. Não é possível aferir, no caso concreto, vantagens obtidas ou prejuízos evitados pelo referido ex-administrador, tendo em vista a não verificação da ocorrência de negociações com ações da Companhia.*

*13. No que se refere ao acionista (...) [G.K], cabe destacar que a SMI (...) entendeu pela ausência de elementos que justificassem possível infração, por parte do acionista (...) [G.K.], ao art. 155, § 4º, da Lei nº 6404/76’*

**Não tendo sido constatado prejuízo às partes pela quebra do alegado sigilo de informações, nem sendo cabível outra forma de correção específica para o caso, cabe ao r. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a suficiência do valor oferecido para o fim de prevenir novas infrações.**

(...)

Diante de todo o exposto, no que diz respeito, tão somente, ao cumprimento dos requisitos objetivos necessários à celebração de Termo de Compromisso, **opino no sentido da inexistência de óbice legal para celebrá-lo com o Senhor Massao Fabio Oya.” (Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

12. Em reunião realizada em 28.02.2023, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter negociado TC em casos de infração, em tese, art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PA CVM 19957.008096/2021-16 (decisão do Colegiado de 02.08.2022, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220802\\_R1.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2022/20220802_R1.html))<sup>[3]</sup> entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu<sup>[4]</sup> negociar as condições da proposta apresentada.

13. Nesse contexto, e considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com proposta de termo de compromisso aprovada pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para esse tipo de conduta; (v) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; e (vi) o histórico do **PROPONENTE**<sup>[5]</sup>, que não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada para:

(i) **obrigação pecuniária** - pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais); e

(ii) **obrigação de não fazer** - deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, contados a partir de 10 (dez) dias úteis da publicação do Termo de Compromisso na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do art. 91 da Resolução CVM nº 45/2021, o cargo de administrador (Diretor ou membro de Conselho de Administração) ou de Conselheiro Fiscal de companhia aberta.

14. Insta esclarecer que o Comitê utilizou para o caso concreto o balizamento de infrações em tese relacionadas a Fato Relevante (“FR”) que tenham especificamente induzido em erro e considerou a atuação do PROPONENTE no caso, e em tese, como dolosa e de maior grau de gravidade se comparada à conduta do caso precedente antes citado.

15. Em 15.03.2023, o PROPONENTE aditou a proposta de TC apresentada, oferecendo o montante de R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais), para pagamento em 15 (quinze) parcelas mensais de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais).

16. Alegou que o valor proposto pelo Comitê estaria em desacordo com precedentes recentes<sup>[6]</sup>, que em sua visão seriam de maior gravidade, considerando que no presente caso não houve negociação de valores mobiliários e a acusação seria de “*suposta violação meramente formal de norma, sem consequências concretas*”, e expressou sua não concordância com a obrigação de não fazer proposta (afastamento por 1 ano), e que “*na hipótese de não aceitação do termo de compromisso e continuação deste Processo Administrativo, o Proponente não seria apenado com multa e suspensão do seu direito de exercer tais cargos*”.

17. Em reunião realizada em 21.03.2023, considerando o aditamento proposto, o Comitê decidiu<sup>[7]</sup> reiterar os termos da negociação objeto de deliberação em 28.02.2023 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

18. O Comitê concedeu novo prazo para que o PROPONENTE se manifestasse e este, tempestivamente, manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. O art. 86 da RCV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[8]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

20. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

21. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.04.2023<sup>[9]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **(i) assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais); e (ii) assunção de obrigação de não fazer - deixar de exercer, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 10 (dez) dias úteis da publicação do Termo de**

**Compromisso na seção “Diário Eletrônico” da página da CVM na rede mundial de computadores, nos termos do art. 91 da Resolução CVM nº 45/2021, o cargo de administrador (Diretor ou membro de Conselho de Administração) ou de Conselheiro Fiscal de companhia aberta,** afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

22. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 04.04.2023<sup>[10]</sup>, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MASSAO FABIO OYA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida e a Superintendência de Relações com Empresas para o atesto da obrigação de não fazer assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 10.05.2023.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

<sup>[2]</sup> As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta de Ofício Interno elaborado pela SEP sobre o andamento da apuração dos fatos.

<sup>[3]</sup> Trata-se de TC celebrado no âmbito de PAS conduzido pela SEP, em caso de descumprimento, em tese, (i) do dever de guardar sigilo, previsto no art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”), e no art. 8º da Resolução CVM nº 44/202 (“RCVM 44”), por Diretor-Presidente de Companhia Aberta; e (ii) possível infração, em tese, ao art. 157, §4º, da LSA, e aos arts. 3º, *caput*, e 5º, da RCVM 44 c/c o art. 14 da então vigente Instrução CVM nº 480/2009, ao não diligenciar, como Diretor de Relações com Investidores de Companhia Aberta, para obter a confirmação de informação divulgada pela mídia e divulgar inadequadamente FR. O TC conjunto foi firmado no valor de R\$ 867 mil, sendo R\$ 433.500,00 (quatrocentos e trinta e três mil e quinhentos reais) para cada um dos Proponentes. Os Proponentes não apresentavam histórico na CVM.

<sup>[4]</sup> Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SNC. Os membros titulares de SPS e SSR opinaram por se recomendar a rejeição da proposta apresentada.

<sup>[5]</sup> **MASSAO FABIO OYA** não consta como acusado em PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 10.05.2023).

<sup>[6]</sup> Destacou, entre outros menos recentes, (a) PA 19957.010074/2021-16, que tratou de negociação com ações de Companhia Aberta por dois Diretores da Companhia, antes da divulgação de FR, em potencial infração ao disposto no (i) art. 155, §1º, da LSA; e no (ii) art. 13, *caput* e §1º, II, da RCVM 44. TC aceito pelo

Colegiado, em 13.09.2022, no valor de R\$ 340 mil, sendo R\$ 170 mil para cada um dos Proponentes; e (b) PA 19957.010792/2022- 73, tratou da negociação de valores mobiliários por parte de Administrador às vésperas da divulgação de FR, o que ensejaria acusação por violação, em tese, do disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, e no art. 13, *caput*, da RCVM 44.TC aceito pelo Colegiado, em 14.02.2023, no valor de R\$ 170 mil.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e pelo membro substituto de SPS.

[8] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 5.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SNC, SSR e SPS.

[10] Idem a N.E. 9.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 17/05/2023, às 14:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 17/05/2023, às 15:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 17/05/2023, às 16:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 17/05/2023, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 17/05/2023, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1781844** e o código CRC **B161D1DE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1781844** and the "Código CRC" **B161D1DE**.*